



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

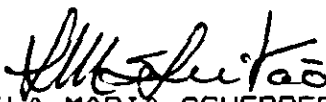
PROCESSO No. : 11030/002.529/92-64  
RECURSO No. : 80.755  
MATERIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : SELVINO STRADA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO (RS)  
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995  
ACORDAO No. : 104-12.807

FINSOCIAL - Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, artigo 56 do ADCT, até sua extinção, conforme fixada no artigo 13 da Lei Complementar no. 70/91, é inexistível sua cobrança a alíquota distintas daquela fixada no Decreto-lei no. 1.940/82, dada a declarada inconstitucionalidade das alterações efetuadas após o advento da Carta Constitucional de 1988, expressa no Acórdão do STF, de 16.12.92, aposto no RE no. 150764-1/Pernambuco.

TRD - O princípio da irretroatividade das leis impõe a inexigibilidade da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVINO STRADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) ajustar a alíquota fixada no DL no. 1.940/82 e, em consequência, se efetue a compensação do excesso recolhido nos meses de janeiro/91 a junho/91 com exação relativa aos meses de julho/91 a março/92; b) remanescendo valores a cobrar, somente sobre eles incidirão as comissões legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ  
PRESIDENTE

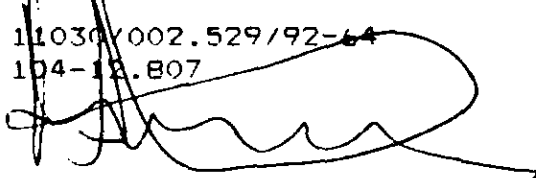


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11030/002.529/92-64

ACORDAO No. : 104-12.807

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO DE: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11030/002.529/92-64

ACORDAO No. : 104-12.807

RECURSO No. : 80.755

RECORRENTE : SELVINO STRADA & CIA. LTDA.

## R E L A T O R I O

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, que manteve, parcialmente, a exigência de ofício, consignada no auto de infração de fls. 05, FINSOCIAL relativo ao período de janeiro/91 a março/92, a recorrente em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Na peça impugnatória, repristinada no recurso, o sujeito passivo propugna a inconstitucionalidade da exigência, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal e artigo 56 de suas disposições transitórias.

Finalmente, insurge-se contra a TRD, como juros de mora, anteriormente à Lei no. 8.218/91.

A autoridade singular rejeita a impugnação sob os argumentos de que:

a) somente o Poder Judiciário aprecia a constitucionalidade de leis, dados presumirem-se constitucionais os atos emanados do Poder Executivo;

b) a falta de recolhimento da contribuição nos prazos regulamentares enseja a cobrança, de ofício, dos respectivos valores, acrescidos das cominações legais cabíveis, inclusive a TRD, como juros moratórios, a partir de 02/91.

  
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11030/002.529/92-44

ACORDAO No. : 104-12.807

Por haver o contribuinte recolhido, em tempo hábil, a contribuição relativa aos meses de janeiro a junho/91, conforme documentos de fls. 24/27 e informação de fls. 31, exclue aqueles valores da exigência de ofício.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.529/92-64

ACORDAO Nº. : 104-12.807

### V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILIAM GONÇALVES, RELATOR.

Tomo conhecimento do recurso dado que atende às disposições aplicáveis à matéria.

Acerca do FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aposto no Recurso Extraordinário nº. 150.764-1/PE, de 16.12.92, declarou inconstitucionais apenas as alterações promovidas no Decreto-lei nº. 1.940/82, após o advento da Carta Constitucional de 1988. Nesse sentido, foram expressamente declarados inconstitucionais os artigos 9º. da Lei nº. 7.689/88, 7º. da Lei nº. 7.978/89, 1º. da Lei nº. 7.894/89 e 1º. da Lei nº. 8.147/90.

Este Colegiado, como organismo administrativo do Poder Executivo não é palco apropriado à discussão da constitucionalidade das leis (artigo 66, parágrafo 1º., CF/88). Entretanto, fundado no Parecer C-5, de 13.12.60, não revogado, do Consultor Geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho em conceito de economicidade na aplicação de recursos públicos, insito no artigo 70 da Carta Constitucional de 1988, em seus decisórios, tem aplicação a inconstitucionalidade das leis, quando declarada por quem de direito, como no caso presente.

Porquanto, manter uma exigência, em contraposição à declarada inconstitucionalidade da lei que a fundamenta, é desprestigiar a própria Administração, por alimentar ou manter litígio inútil, a dizer do ilustre Consultor Geral da República; finalmente, é condenar a União a honorários de sucumbência, acaso o litígio chegue ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.529/92-64  
ACORDÃO Nº. : 104-12.807

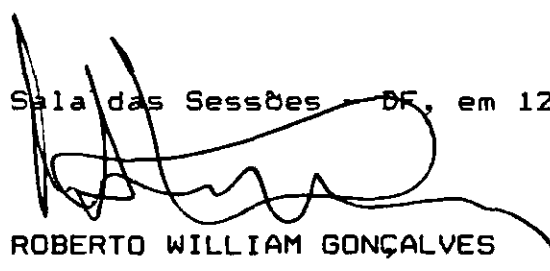
O próprio Poder Executivo, aliás, através da Medida Provisória nº. 1.142, de 29.09.95 (DOU de 30.09.95), reconheceu a ino-  
cuidade de atos administrativos anteriores, ao determinar o cancela-  
mento do lançamento e cobrança, dentre outros, do FINSOCIAL a alíquota  
distinta daquela do Decreto-lei nº. 1.940/82, após o exercício de  
1988.

Quanto à TRD, o princípio da irretroatividade a torna  
inexigível anteriormente a 01/08/91, conforme exposto no Acórdão CSRF  
No. 1.773/94.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recur-  
so para:

- a) ajustar a alíquota da contribuição àquela fixada no  
DL 1940/82;
- b) excluir os encargos da TRD, anteriormente a  
01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES